



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO CSJT Nº 200201/2008-900-22.00.6**

**DECISÃO**

Júlio César dos Santos Brandão Júnior, por meio da petição de folhas 353/367, subscrita por advogado regularmente habilitado à folha 368, apresenta recurso administrativo ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho contra decisão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, que negou provimento ao seu recurso e manteve a decisão recorrida, que resultou na aplicação de pena de advertência por escrito, com base no que foi apurado nos autos do Processo Administrativo nº 691/2006.

Esclarece, inicialmente, que já havia interposto o recurso contra a decisão do Exmº Presidente daquele Regional, o qual, entretanto, ao invés de apreciá-lo ou encaminhá-lo à instância superior, o colocou em julgamento pelo Colegiado, que decidiu manter a penalidade aplicada ao servidor.

Alega que o processo administrativo que serviu de fundamento para a decisão, tanto do Corregedor Regional, no exercício da Presidência, como do Pleno daquele Tribunal, está eivado de nulidade e seu relatório final contraria as provas dos autos. Por isso, a nulidade daquele processo resultaria na nulidade da decisão ora recorrida.

Sustenta, em síntese, ter havido a prescrição intercorrente, uma vez que o prazo para conclusão de um processo administrativo disciplinar, nos termos dos artigos 152 e 167, da Lei nº 8.112/90, é de 140 (cento e quarenta) dias, mas, o processo instaurado contra ele (PA 691/2006) foi concluído com mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a instituição da comissão designada para funcionar no processo.

Após citar doutrina e jurisprudência em defesa de sua tese, passa a tecer considerações sobre o julgamento do processo em desacordo com as provas constantes nos autos e sobre a suposta violação ao princípio constitucional do juiz natural, uma vez que a comissão processante teria sido constituída depois da ocorrência do fato a ser apurado e após a autuação do processo.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ao final, pede seja declarada a nulidade do Processo Administrativo nº 691/2006 e, em consequência, anulada a decisão que lhe aplicou a pena de advertência por escrito.

Em juízo de admissibilidade, o Presidente em exercício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região afirma a tempestividade do recurso e o atendimento dos pressupostos de legitimidade e interesse recursal e, ressaltando a competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, no que se refere à apreciação de recurso em matéria administrativa apenas quando se tratar de decisões disciplinares que envolvam magistrados, resolve conhecer do recurso, recebendo-o em seu efeito devolutivo, e o encaminhar ao Colendo Tribunal Superior, para que não seja alegado cerceamento do direito de defesa.

O processo foi encaminhado ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-me apreciá-lo, na qualidade de relator, por distribuição regimental.

É o Relatório.

Conhecimento

O Egrégio Conselho, reiteradas vezes, não tem conhecido de recursos quando o assunto nele tratado não ultrapassa o mero interesse individual.

De acordo com o art. 5º, VIII, do RI/CSJT, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete: "apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, com o propósito de uniformização".

No presente caso, o recorrente, Júlio César dos Santos Brandão Júnior, insurge-se contra uma decisão do Tribunal Pleno do Egrégio TRT da 22ª Região, onde o interesse é só dele, é individual, uma vez que ele é que sofreu a aplicação da pena de advertência, por escrito, em decorrência de fatos apurados em Processo Administrativo, onde lhe foram assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Como se pode observar, a situação é de exclusivo interesse individual, o que impõe o não conhecimento do recurso.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho não conhece de pedido de providência, recurso ou mesmo consulta, quando não extrapola o interesse meramente individual, como no presente caso.

Precedentes do Conselho:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processos nºs. CSJT-352/2007-000-90-00.9, CSJT-351/2007-000-90-00.4, CSJT-350/2007-000-90-00.0, CSJT-228/2006-000-90-00.2, CSJT-226/2007-895-15-00.6, CSJT-7/2007-000-24-00.5 e CSJT-188.237/2007-000-00-00.6.

O requisito da repercussão de tema relevante (art. 5º VIII, do RI/CSJT) já foi decidido nos autos do processo nº CSJT-343/2007-000-90-00.0.

POR TODO O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 5º, VIII, e 12, III, do Regimento Interno do CSJT, não conheço do presente recurso interposto por Júlio César dos Santos Brandão Júnior, em razão de não ultrapassar o interesse individual do recorrente.

Dar ciência.

Belém (PA), 12 de novembro de 2008.

Eliziário Bentes  
Conselheiro Relator

Certifico que a presente decisão foi divulgada no DEJT em 26/11/2008, sendo considerada publicada em 27/11/2008, nos termos da Lei 11.419/2006.  
Silvana Ribeiro - 37824